



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10830.003341/2002-98
Recurso nº 204-133.096 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 02-03.293
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente SOCOBERT MATERIAIS DE COBERTURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

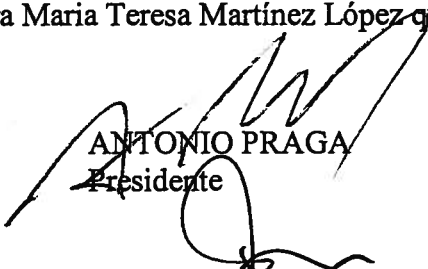
**PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO
DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO.**

Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto ao prazo para o contribuinte requerer a restituição/compensação do PIS.

A decisão, fls. 95/97, considerou que, na hipótese dos autos, o prazo para a repetição de indébito tributário começa a transcorrer a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e se exaure após 5 (cinco) anos.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

“PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como in casu, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.”.

O fundamento basilar da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento consolidado da Câmara julgadora de que o prazo para requerer a restituição/compensação do PIS pago a maior, no período de janeiro de 1989 a setembro de 1995, começou a transcorrer a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, em 10/10/1995, que retirou a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, e se esgotou após 5 (cinco) anos, em 10/10/2000. De acordo com o Colegiado, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 08/04/2002, mais de 5 (cinco) anos após a resolução senatorial, não há como acolher o pedido de compensação/restituição.

Destarte, inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, no qual alegou em síntese:

- o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, entende que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta na definição de um prazo de 10 (dez) anos (5 anos para homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito de repetição) para efetuar os pagamentos indevidos desses tributos;



- nem mesmo as modificações produzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 afastam a tese dos “5+5”, já que, de acordo com o entendimento do próprio STJ, as regras por ela inseridas só são aplicáveis às hipóteses ocorridas após a sua edição.

- apresenta como paradigma da divergência o acórdão nº 201-78.303.

O recurso especial da contribuinte foi admitido, de acordo com o Despacho nº 204-00.239/2007, fls. 115/116.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 118/122, com os seguintes fundamentos:

- o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido, conforme inteligência dos artigos 168, caput e inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I, do CTN;

- a Resolução do Senado Federal nº 49, publicada no DJ de 10/10/95, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em nada influencia a contagem do prazo para repetição ou compensação. Com efeito, para o CTN, a causa do recolhimento indevido é irrelevante. Não tendo o referido diploma normativo definido como termo “a quo” da referida contagem a edição de Resolução pelo Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não pode o intérprete acrescentar hipótese não prevista no CTN;

- cita jurisprudência do STJ favorável à sua tese jurídica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser enfrentada diz respeito, exclusivamente, ao prazo para se pleitear a repetição do indébito tributário.

No presente caso, a apreciação do decurso do prazo deve levar em consideração a edição da Resolução nº 49, de 09/10/1995 (DOU 10/10/1995), que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 423.994/MG, da relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, assentou os seguintes termos iniciais para a repetição do indébito tributário, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei:



a) quando no controle concentrado houver declaração de inconstitucionalidade, inicia-se a prescrição quinquenal da ação, do trânsito em julgado da declaração pelo STF;

b) quando o controle for difuso, o termo inicial é a data da publicação da resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Inexistindo resolução do Senado, aplicam-se as regras gerais de prescrição previstas no CTN ;

STJ: Confira-se, neste mesmo sentido, acórdão unânime da Primeira Turma do

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 423.994/MG. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X).

Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(REsp 584.184/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2004) (grifei)

E, ainda, neste mesmo sentido, tem decidido a 2ª Turma da CSRF, conforme os seguintes arestos:

Ementa: PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco

anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal.

Recurso especial negado.

(Recurso 204-129346, Acórdão CSRF/02-02.552, Relator: Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda)

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. - A decadência do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data da publicação da Resolução do Senado no 49, de 1995.

Recurso especial negado.

(Recurso 202-122461, Acórdão CSRF/02-02.032, Relatora do acórdão: Conselheira Josefa Maria Coelho Marques)

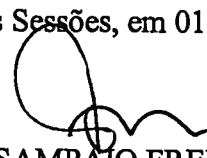
Portanto,entendo ser inaplicável a tese de que o direito de compensação ou restituição, quando se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade,extingue-se após o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita.

Destarte, entendo que o direito subjetivo do contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, o que ocorreu em 10/10/95. Que por fluir ao longo de cinco anos, somente é cabível ser formulado até 09/10/2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


ELIAS SAMPAIO FREIRE 